



**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE MUNIZ FREIRE - ES.**

Pregão Eletrônico nº 000012/2025

Processo nº 002153/2025

A empresa **DIFAPI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº46.053.404/0001-44, no endereço Rua Carlos Gomes, nº S/N- Cristóvão Colombo, Vila Velha - ES, 29106-370, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório, que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Prevê o item 17 do Edital que:

*“17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis da data da abertura do certame.”*

Dessa forma, considerando a data definida para a abertura das propostas (03 de junho de 2025), incontestável o cabimento e tempestividade da presente Impugnação nesta data.

#### **II- DA SÍNTESE DOS FATOS:**

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a aquisição de materiais de enfermagem para o Município de Muniz Freire, dentre os quais constam itens com especificações de restritivas, que de forma expressa direcionam a um único produto/fabricante ligado a marca BDS.

Conforme se extrai do Anexo I – Do Termo de Referência, os itens: **i) item 01** (Gel com PHMB para limpeza de feridas 100g); **ii) item 03** (Compressa não aderente com PHMB ou Rayon com óxido de zinco



ou Rayon com melaleuca e copaíba); **iii) item 04** (Creme Barreira 100g) e; **iv) item 05** (Gel preenchimento de cavidade), **são direcionados de forma exclusiva para o produto/fabricante BDS.**

Desta forma, os itens em questão, cujo descritivo se mostra exclusivo ou excessivamente específico, tornam inviável a participação de outras marcas e empresas, criando restrição indevida à competitividade, violando princípios básicos das contratações públicas.

### **III - DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E DAS RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE**

A Lei Federal nº. 14.133/2021, ao disciplinar as licitações e contratos administrativos, estabelece, em seu artigo 5º, que os procedimentos licitatórios devem primar pela isonomia, pela seleção da proposta mais vantajosa e pela ampla competitividade, vedando qualquer forma de direcionamento do objeto ou exigência que frustrem o caráter competitivo da disputa. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A especificação de um único produto/fabricante, no presente caso quanto aos itens 01, 03, 04 e 05, direcionados para a marca BDS, fere diretamente os princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia (art. 37, caput, da CF/88) e do artigo 14 da Lei 14.133/2021, que proíbe qualquer restrição indevida à competitividade.

Restando claro que, a manutenção do presente Edital, na forma em que se encontra, direcionando expressamente os itens 01, 03, 04 e 05, para a marca BDS, de forma completamente injustificada, de forma inegável, frustra a possibilidade de competição, acarretando restrição à ampla participação de outros fornecedores que poderiam oferecer produtos similares, de qualidade similar ou até mesmo superior.

A ampla concorrência visa assegurar que um número significativo de potenciais fornecedores participe do certame, o que aumenta as chances de obter propostas mais vantajosas para a administração pública, para:

**1. Promover a Competitividade:** Ao garantir a participação do maior número possível de competidores, a administração pública aumenta a possibilidade de receber propostas com melhores preços e condições.



2. **Evitar o Conluio:** A participação de vários concorrentes dificulta a formação de cartéis e outras práticas que possam prejudicar a administração pública.

3. **Transparência e Igualdade:** Todos os interessados devem ter acesso às mesmas informações e oportunidades, promovendo um processo justo e transparente.

Ademais, o art. 25, § 1º, veda exigências que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, evitando barreiras à participação.

Vê-se com muita clareza que, ao direcionar os **itens 01, 03, 04 e 05**, objeto do presente certamente **para a marca/fabricante BDS**, na prática só impede que marcas de qualidade similar participem do certame, **majorando**, de forma desarrazoada e desproporcional a Administração licitante.

A obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, está prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

**IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

O critério de menor preço é utilizado como a forma mais direta de alcançar a economicidade e a eficiência nas contratações públicas. Esse critério é aplicado em situações nas quais o objeto da licitação pode ser claramente definido e comparado entre os diversos fornecedores, com vistas à:

**1. Economicidade:** A escolha da proposta de menor preço visa garantir a melhor utilização dos recursos públicos, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**2. Eficiência:** A busca pela proposta mais vantajosa em termos econômicos está diretamente relacionada ao princípio da eficiência, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma possível.

**3. Equidade:** Ao utilizar o critério de menor preço, a administração pública promove a isonomia entre os licitantes, visto que todos competem em igualdade de condições, focando no valor econômico das propostas.



A ampla concorrência assegura a participação de um número significativo de fornecedores, promovendo a competitividade e a transparência. A obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente pelo critério de menor preço, garante a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos, sempre respeitando os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Quadra aqui registrar que, no presente Edital não se encontra qualquer justificativa plausível à cerca do direcionamento de marca para os itens 01, 03, 04 e 05 para a fabricante BDS, que possa dar a excepcional legalidade ao direcionamento previsto no artigo 41 da Lei 14.133/21.

Como é cediço, é evidente o entendimento que o direcionamento de marca é vedado para a Lei Federal 14.133/2021, sendo possível apenas em casos específicos como preceitua o TCU, vejamos:

**“ACORDÃO nº. 636/2006** - Plenário a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação. Acórdão 99/2005 - Plenário [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.”

Dentro desta realidade, não há uma justificativa plausível para o direcionamento de marca para os itens em comento, vez que, se encontram no mercado produtos de qualidade similar ou até mesmo superior, **não havendo assim se falar em possibilidade de indicação de marca, considerando a viabilidade de competição.**

O Pregoeiro ou Agente de Contratação, deve, de forma escorreita, observar o princípio da autotutela, que determina que a Administração tem o poder-dever de guardar a legitimidade dos seus atos.

Por isso, a presente impugnação, à luz do interesse público secundário, deve ser conhecida e analisada no mérito, antes da abertura da sessão.

A Súmula do *Supremo Tribunal Federal*, estabelece que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.



É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023).

**A respeito da legitimidade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é legítimo ao interessado apresentar impugnação ao edital dentro do prazo estabelecido e, nessa esteira a ausência dos requisitos mencionados compromete a lisura e a competitividade da licitação, em desacordo com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).**

#### **IV - DA SUSPENSÃO DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS ESPECIFICAÇÕES**

Consoante os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, requer-se a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 0012/2025, a fim de que sejam revistas as especificações dos **Itens 1, 3, 4 e 5**, eliminando-se qualquer exigência restritiva que vincule o objeto à marca BDS.

A revisão do termo de referência quanto aos **itens 1, 3, 4 e 5**, com a exclusão da vinculação a marca BDS, se justifica pela necessidade de adoção de especificações que promovam a concorrência, sem privilegiar fabricantes específicos.

A Administração, ao rever os descritivos, deverá assegurar-se de que o material licitado, seja passível de fornecimento por múltiplos licitantes. Dessa forma, poderá garantir-se a legalidade e a competitividade, bem como reduzir preços, em benefício do interesse público.



## V – DOS PEDIDOS

### Nestes termos, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e adequada;
  - a) A **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico n.º 0012/2025 até a completa análise desta impugnação e revisão das especificações restritivas dos **itens 1, 3, 4 e 5**, que inviabilizam a competição e contrariam a legislação em vigor;
  - b) A **RETIFICAÇÃO/REVISÃO** dos descritivos técnicos e composição referentes aos **itens 1, 3, 4 e 5**, de modo que não haja direcionamento a uma única marca/fabricante (BDS).
  - c) **Descrição completa** e detalhada da composição **do item 7**, constando o tipo de material de fabricação dos itens bem como tudo que inclui dentro do kit.
  - d) Caso a Administração entenda pela permanência das especificações atuais, **seja declarada a nulidade do certame**, por afronta aos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, mormente art. 14, c/c art. 5º, que vedam atos que frustrem o caráter competitivo e impeçam a ampla participação de licitantes.

Por fim, ressalta-se que as modificações propostas visam assegurar não apenas o cumprimento dos princípios e diretrizes da Lei 14.133/2021, mas também garantir contratação de empresa idônea com vistas à segurança e eficácia do tratamento dos pacientes atendidos pelo órgão.

### Termos em que, pede e espera deferimento.

---

MARIO DAZZI PIOL  
CI 1960595 SSP/ES  
CPF 104.148.207-89  
PROPRIETÁRIO

